



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3238, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a divulgação, na rede mundial de computadores, da prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais e estaduais.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.238, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, determina que os diretores das unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal e dos Sistemas Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar, na rede mundial de computadores, em plataforma de fácil acesso, a prestação de contas do órgão respectivo, abrangendo as licitações, os contratos, as despesas realizadas com cartões de pagamento, entre outras, nos termos do art. 1º.

Por seu turno, o art. 2º traz a cláusula de vigência, a partir da data de publicação da Lei que decorrer da aprovação do PL.

Na justificação, o autor sustenta que o projeto objetiva aumentar a transparência na gestão das penitenciárias federais e estaduais, de modo a facilitar o acesso às informações relativas às licitações, contratos, gastos com cartões corporativos, entre outras, mediante sua divulgação, na rede mundial de computadores, em site acessível à população, em consagração aos princípios constitucionais da Administração Pública, entre os quais o da moralidade e o da publicidade.



SF/21978.47211-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O projeto foi distribuído à decisão terminativa desta Comissão e não recebeu emendas no prazo regimental.

Inicialmente distribuído à Senadora Eliziane Gama, o PL recebeu relatório favorável com duas emendas, mas não chegou a ser apreciado nesta Comissão. A primeira delas altera a ementa da proposição. A segunda emenda altera o art. 1º para introduzir o comando no inciso VIII do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a fim de considerar conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público ou militar, *deixar os diretores das unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal e dos Sistemas Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal de disponibilizar, na rede mundial de computadores, em plataforma de fácil acesso, a prestação de contas do órgão respectivo, abrangendo as licitações, os contratos e as despesas realizadas com cartões de pagamento, entre outras expressamente exigidas em lei.*

Em 31 de maio corrente o PL nº 3.238, de 2019, foi redistribuído a minha Relatoria, em virtude de a Relatora inicial não mais integrar os quadros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

## II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos.

No que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade da proposição em exame, cabe registrar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos **informações de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dessa forma, foi editada a referida Lei de Acesso à Informação, que estabelece ser **dever dos órgãos e entidades públicas** promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no



SF/21978.47211-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, entre as quais, registros de quaisquer **repases ou transferências de recursos financeiros**; registros das **despesas**; informações concernentes a **procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os **contratos** celebrados; e dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (art. 8º, § 1º). Para cumprir essa obrigação, é obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º).

Portanto, as informações que se pretende publicizar já devem ser divulgadas na rede mundial de computadores. No âmbito federal, referidas informações podem ser obtidas no Portal da Transparência, que possibilita o acesso aos dados classificados em função de cada órgão ou, também, por meio de mecanismo de busca no qual pode ser inserido, diretamente, o nome do diretor da unidade prisional. Já no âmbito dos estados e do Distrito Federal, as informações são disponibilizadas em sítios pertencentes a cada unidade federativa.

Dessa forma, considerando os nobres propósitos do autor, no sentido de aumentar a transparência na gestão das penitenciárias federais e estaduais, e a relevância da medida proposta, entendemos que o PL necessita de ajuste por meio de emenda que afaste sua injuridicidade, uma vez que da forma como redigido não inova o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, optamos por seguir a sugestão oferecida pela ilustre Senadora Eliziane Gama em seu relatório, no sentido de alterar o art. 32 da Lei de Acesso à Informação, para considerar o não fornecimento das informações exigidas pelo PL como conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público ou militar, punível com sanção administrativa ou transgressão militar média ou grave, conforme o caso, e responsabilização por improbidade administrativa.

No tocante ao mérito, acreditamos que os esforços no sentido de conferir transparência na gestão dos recursos públicos e de ampliar o controle social são válidos e oportunos, contribuem para o amadurecimento de nossa democracia e devem ser devidamente integrados ao ordenamento jurídico brasileiro.



SF/21978.47211-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.238, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CTFC

Dê-se à ementa do PL nº 3.238, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.527, de 2019, para dispor sobre a divulgação, na rede mundial de computadores, da prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais e estaduais.

#### EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.238, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art. 32. ....

VIII – deixar os diretores das unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal e dos Sistemas Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal de disponibilizar, na rede mundial de computadores, em plataforma de fácil acesso, a prestação de contas do órgão respectivo, abrangendo as licitações, os contratos e as despesas realizadas com cartões de pagamento, entre outras expressamente exigidas em lei.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Relator



SF/21978.47211-89